



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Órgão Especial

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
5528003.93.2020.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : TANIA BUENO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo ESTADO DE GOIÁS, ao argumento de haver repetição de ações declaratórias cumuladas com pedido de cobrança, ajuizadas por professores da rede estadual de ensino, os quais reivindicam o pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994, havendo esta Corte Estadual, por suas Câmaras Cíveis, proferido julgamentos contrastantes e divergentes.

Por isso, entende o requerente que essa divergência abre margem para instauração do presente incidente. É que, em alguns processos, o Tribunal tem reconhecido o direito à progressão, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo; já em outros, decide-se que os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por restarem fulminados integralmente pela prescrição, inexistindo, noutra senda, direito adquirido a regime jurídico.

Prefacialmente, constato a irrelevância jurídica das informações trazidas nos eventos 78, 79 e 103, pois os processos ali referidos e apontados como atingidos pela coisa julgada são distintos daquele aqui acolhido para funcionar como causa-piloto.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Frederico Antunes Costa Tormin - Data: 28/04/2022 18:14:06

• MÉRITO DO IRDR

Por ocasião da admissão da instauração do presente incidente (evento 41), houve a definição do objeto jurídico de tutela, alusivo às seguintes **teses jurídicas**, afetas ao pagamento de resíduos salariais derivados de progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994:

o direito à progressão merece reconhecimento, com efeitos retroativos, baseado em perda salarial oriunda de relação de trato sucessivo;

os valores porventura existentes já não podem ser demandados, por restarem fulminados integralmente pela prescrição; e

inexiste direito adquirido a regime jurídico, disso resultando o descabimento do intento de cobrança.

Pois bem.

Em termos materiais, a relação jurídica base discutida nos diversos processos justificadores do presente incidente lastreia-se na omissão do Estado de Goiás em promover a progressão horizontal dos servidores do magistério estadual, prevista na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994, medida dependente, nominalmente, do simples implemento de requisito temporal, alusivo ao decurso do prazo de 2 (dois) anos, senão vejamos:

“Art. 207 - São mantidas, como direitos dos professores de carreira do magistério, as progressões horizontais, assim entendidas as variações lineares do vencimento, de uma referência para a imediata.
(...)”

§ 2º - Pelo critério de antiguidade, progride o professor para a referência imediata automaticamente, de dois em dois anos de efetivo exercício, independentemente de qualquer outra avaliação.” (Lei

Estadual n. 12.361/1994).

Arrimados em tal disposição legal, os servidores reivindicam direito à percepção dos resíduos salariais dela decorrentes, enquanto o Estado de Goiás, a seu turno, sustenta que pretensões desse jaez estão fulminadas pela prescrição, pois como o Estatuto do Magistério foi totalmente reformulado pela Lei Estadual n. 13.909/2001 e houve o transcurso, desde essa inovação normativa e até a propositura das demandas, de prazo superior ao quinquênio legal, operou-se a perda do direito de ação.

Neste particular, nota-se que a Lei Estadual n. 13.909/2001, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério”, ao disciplinar as regras aplicáveis para fins de progressão vertical e/ou horizontal do professor, imprimiu verdadeiro regime de supressão de vantagem de servidor, pois o benefício em debate foi modificado, não subsistindo nos moldes de outrora, especialmente por passar a demandar requisitos distintos, assim:

“Art. 74. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 75. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III. (...)

§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão. (...)

Art. 76. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II – tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Frederico Antunes Costa Tormin - Data: 28/04/2022 18:14:06

III - tiver participado com aproveitamento de, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas de programas ou cursos de capacitação que lhe deem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituição devidamente credenciada, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um, condicionada à aprovação do título por comissão especial da Secretaria da Educação, com a finalidade de avaliar a idoneidade da instituição em que foi realizado o curso.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo na progressão horizontal caso a Secretaria da Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II deste artigo.” (Lei Estadual n. 13.909/2001).

Assim, verifica-se que a nova lei constitui-se em um ato normativo de efeitos concretos que suprime vantagem pecuniária de servidor público, motivo por que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e em consonância da iterativa orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. CONVERSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO EM ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. 2. *In casu*, o ato que transformou o Adicional de Qualificação (AQ) em Adicional de Especialização (AE) deu-se através da Portaria 2.184, de novembro de 2014, mas o *mandamus* foi impetrado tão somente em setembro de 2015, muito além do prazo de 120 (cento e vinte) dias preconizado na Lei 12.016/2009, o que conduz ao reconhecimento da decadência do direito à impetração do *writ*. 3. Agravo Interno não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n. 1777700/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2-8-2019).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR LEI. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. **Consoante jurisprudência do STJ, 'na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito' (AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2014).** 3. Incontroverso nos autos que o ato de efeito concreto que cancelou o adicional de progressão funcional tornou-se vigente a partir de 2001. Tendo sido proposta a ação tão somente em 2013, prescrito está o direito da parte autora. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1806621/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29-5-2019).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o Decreto Estadual 25.535, em 24.8.1999 suspendeu o pagamento das pensões especiais aos dependentes dos fiscais de rendas e impediu novas concessões (fls. 366-368, e-STJ) 2. Na linha de nossa jurisprudência, ‘transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão pleiteada pelo autor e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.’ (AgRg no AREsp 30.164/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/08/2012). 3. No mesmo sentido, consoante jurisprudência do STJ, ‘na específica hipótese em que o ato normativo de efeitos concretos suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito’ (AgRg no AgRg no Ag 952.735/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2014). 4. Incontroverso nos autos que o ato de efeito concreto que cancelou o benefício de pensão tornou-se vigente a partir de 24.8.1999. Tendo sido proposta a ação tão somente em 2011, prescrito está o direito da parte autora. 5. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1657338/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2-5-2017).

No mesmo sentido: **1.** STJ, 2ª Turma, REsp n. 1609612/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13-9-2016; **2.** STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1513789/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4-2-2016; **3.** STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 1164281/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10-6-2014.

Na confluência dessa orientação, após o advento da Lei Estadual n.

13.909/2001 e o transcurso do prazo prescricional quinquenal (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º), encontra-se fulminado pela prescrição o próprio fundo de direito alusivo à pretensão de reivindicar quaisquer verbas salariais alusivas à revogada Lei Estadual n. 12.361/1994.

Assim é porque nessa hipótese não ocorre apenas a perda da oportunidade de cobrança de determinada vantagem patrimonial impaga, aquela caracterizada como relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês (Súmula 85/STJ), mas a prescrição do próprio fundo de direito. Ora, ultrapassado o quinquênio prescricional correspondente, cessa qualquer possibilidade de se buscar o exercício de direito oriundo de regime jurídico superado pelo advento de nova regulamentação.

Aliás, a esse respeito, é prudente salientar que em mais de uma oportunidade o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recursos extraordinários submetidos ao regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que **os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico**, sendo, portanto, admitida a alteração da forma de composição da remuneração, a exemplo do que ocorreu com o implemento do novo estatuto, desde que preservado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

TEMA 24: Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de *servidor público* admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

TESES: I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há *direito* adquirido a *regime jurídico*, notadamente à forma de composição da remuneração de *servidores públicos*, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.” (STF, Tribunal Pleno, RE n. 563708/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2-5-2013).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A

SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há *direito* adquirido a *regime jurídico*. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o *servidor* inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o *direito* de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos *servidores* inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o *direito* de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos *servidores* da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação. 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

TEMA 439: *Direito* adquirido de *servidores públicos* estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior.

TESE: Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o *servidor* inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o *direito* de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." (STF, Tribunal Pleno, RE n. 606199/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7-2-2014).

No mesmo sentido: STF, Tribunal Pleno, RE n. 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20-3-2009.

Inexistindo, portanto, direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, **deve-se reconhecer a prescrição do fundo de direito se já transcorrido o quinquênio legal entre a data de vigência da Lei Estadual n. 13.909/2001 e o dia em que for proposta a ação correspondente pelo interessado.**

Tese: *A pretensão à percepção de eventuais resíduos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual n. 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001.*

• MÉRITO DA CAUSA-PILOTO

Prosseguindo à análise do mérito da causa-piloto, nos termos do disposto no art. 978 do Código de Processo Civil, trata-se da Apelação Cível n. 5486976.11.2019.8.09.0051, em que o autor/apelante, Zenon Gonzaga Neto, manifesta irresignação com a sentença (*idem*, evento 26) prolatada pelo Dr. Gustavo Dalul Faria, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, que julgou improcedente o pleito de progressão funcional cumulado com cobrança, formulado contra o Estado de Goiás, réu/apelado, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, nos termos do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (processo originário, evento 29, anexo 1), o apelante defende, em suma, que seu intento é fundado em relação de trato sucessivo, cujo direito, concernente a vantagem patrimonial que não lhe foi paga, renova-se mês a mês como decorrência do ato omissivo do réu/apelado, de sorte que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas anteriores a tal lustro, contado a partir da propositura da ação, nos termos do que preconiza a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Contando com o afastamento da prescrição do fundo de direito, entende ter direito à progressão na carreira, por haver preenchido todos os requisitos legais pertinentes, segundo o disposto nas Leis Estaduais n. 11.336/1990, n. 12.361/1994, n. 13.909/2001 e n. 17.508/2011.

Estribado nesses argumentos requer o conhecimento e provimento do recurso, para que, em reforma da sentença zurzida, seja afastada a prescrição e julgada procedente a pretensão exordial, com a declaração do seu direito de ser reposicionado na referência "F" da carreira, com efeitos retroativos a julho/2016, com a consequente condenação do apelado a lhe pagar todas as diferenças salariais devidas, referentes ao quinquídio anterior à propositura da ação, sem prejuízo das que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença.

Pede, outrossim, a inversão da condenação sucumbencial e suscita seja prequestionada a matéria legal em debate.

O apelado, por sua vez, ao apresentar suas contrarrazões (processo originário, evento 34), discorda da pretensão do apelante, desenvolvendo argumentação consentânea com o que balizou seu pedido de instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).



Pois bem.

Sem muito tergiversar, tendo em vista o teor da tese ora firmada em relação ao tema *sub judice*, anoto não reunir condições de êxito a pretensão do apelante.

Deveras, considerando a natureza do objeto jurídico de tutela deduzido na exordial, e tratando-se de ação proposta em 16-8-2019 (*cf.* processo originário, evento 1), nota-se, sem dificuldade, que àquele tempo encontrava-se há muito vulnerado o quinquênio legal observado desde o início da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001, motivo por que, como bem reconhecido na sentença objurgada, **já havia operado a prescrição do fundo de direito buscado pelo autor/apelante.**

Merece manutenção, portanto, a sentença investivada.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** e, por consequência, mantenho a sentença objurgada, por seus jurídicos termos, aos quais acresço os fundamentos jurídicos acima, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, contudo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

DISPOSITIVO DO IRDR

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte e adstrito aos motivos que ensejaram a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), **julgo-o procedente**, para o fim de fixar a seguinte tese jurídica:

A pretensão à percepção de eventuais resíduos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual n. 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, a qual se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Por conseguinte, determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese jurídica ora definida para



alimentação do cadastro nacional de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR's), nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 227 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Deverá, ainda, a Secretária da Turma de Uniformização certificar o julgamento deste incidente em cada um dos recursos referentes à matéria e que estejam com andamento suspenso em razão da determinação contida no acórdão que admitiu o processamento deste IRDR, fazendo, em seguida, conclusão aos respectivos relatores.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil e art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É como voto.

Goiânia, 27 de abril de 2022.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE**



DEMANDAS REPETITIVAS, fixando a tese jurídica e, ao julgar a causa-piloto, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, tudo nos termos do voto do RELATOR.

PRESIDIU a sessão o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

PRESENTE o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Marcelo André de Azevedo.

Custas de lei.

Goiânia, 27 de abril de 2022.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.
5528003.93.2020.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : TANIA BUENO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR : **DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. RESÍDUOS SALARIAIS DERIVADOS DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NA REVOGADA LEI ESTADUAL N. 12.361/1994. NOVO REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 13.909/2001. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CAUSA-PILOTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. **1.** A Lei Estadual n. 13.909/2001, ao disciplinar as novas regras aplicáveis para fins de progressão vertical e/ou horizontal do professor estadual, imprimiu verdadeiro regime de supressão de vantagem do servidor, pois as progressões funcionais previstas na revogada Lei Estadual n. 12.361/1994 foram material e estruturalmente alteradas, não subsistindo nos moldes de outrora, especialmente por passar a demandar requisitos distintos. **2.** Da forma como instituída, a nova lei se traduz como ato normativo de efeitos concretos, que suprime vantagem pecuniária de servidor público, motivo por que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **3.** Com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte, fixa-se a seguinte tese jurídica: **“A pretensão à percepção de eventuais resídulos salariais relativos à progressão, nos termos da Lei Estadual n. 12.361, de 25 de maio de 1994, sujeita-se à prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001.”** **4.** Considerando a natureza do objeto jurídico de tutela, deduzido na exordial, e tratando-se de ação proposta em 16-8-2019, quando já decorrido, portanto, o quinquênio legal, a contar da vigência da Lei Estadual n. 13.909, de 25 de setembro de 2001, é de rigor a manutenção da sentença objurgada, dada a correção com que ali foi reconhecida a prescrição do fundo de direito buscado pelo autor/apelante. **Incidente de resolução de demandas repetitivas julgado procedente. Causa-piloto: apelação cível desprovida.**